



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539706 - SP
(2023/0434576-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIESP S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : GISÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO ALVES MIRANDA - SP185235
INTERES. : UNIESP S.A
ADVOGADOS : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
GREICE KELLY DA COSTA - SP392556
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC" (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018).

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539706 - SP
(2023/0434576-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : GISÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO ALVES MIRANDA - SP185235
INTERES. : UNIESP S.A
ADVOGADOS : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
GREICE KELLY DA COSTA - SP392556
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC" (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018).

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

UNIESP S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) interpõe agravo interno contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante, sustentando que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, alega que indicou de forma pormenorizada as razões pelas quais os arts. 373, 381 e 485, VI, do CPC foram violados.

Requer, assim, o provimento do presente agravo a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 127-128.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte agravante, pois, de fato, foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1004080-36.2022.8.26.0481) nos autos de ação autônoma de produção antecipada de prova.

O julgado foi assim ementado (fl. 48):

Apelação. Ação de exibição de documentos. Prestação de serviços educacionais. Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Recurso da Autora. Alegação de que deve ser reconhecido o interesse processual para propositura da presente demanda, tendo em vista que se faz necessário que a Ré apresente a documentação solicitada na exordial, como forma de comprovar a sucessão empresarial e extratos de movimentação bancária da Pessoa Jurídica, bem como garantir efetividade ao cumprimento de sentença, sob a alegação de que há ocultação patrimonial, invocando o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição disposto no art. 5º, XXXV da CF. Recurso da Autora que merece prosperar. Direito material de exibição de documentação inacessível sem a intervenção do Poder Judiciário, haja vista que se trata de documentação de caráter sigiloso, sendo inacessível através da via administrativa o que, por si só, deságua no interesse processual por parte da Autora. Inteligência do art. 381, I, do CPC. Sentença anulada, para apreciação da de mérito no juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial a parte recorrente aponta violação dos arts. 381 e 485, VI, do CPC, defendendo a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir.

Alega que a ora recorrida objetiva a apresentação de documentos de ordem financeira e contábil, o que só seria possível por meio da quebra de sigilo bancário, e a responsabilização e inclusão de pessoa física ou jurídica estranha à lide, o que seria possível através do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Aduz que o acórdão recorrido violou o art. 373 do CPC, uma vez que, "em detrimento do seu ônus, os documentos encartados aos autos pela Recorrida nada provam a respeito de suas alegações" (fl. 81).

Requer o provimento do recurso.

Os presentes autos versam sobre ação de produção antecipada de prova, em face da agravante objetivando a apresentação de documentação como forma de comprovar a sucessão empresarial e extratos de movimentação bancária.

O Juízo de primeira instância indeferiu a petição inicial e, por

consequência, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravada para, reconhecendo o interesse de agir da autora na propositura da ação, anular a sentença e determinar a apreciação da questão de mérito.

A controvérsia diz respeito ao cabimento da ação de produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC, objetivando exibição de documentos e informações financeiras da parte agravante, como forma de garantir efetividade à cumprimento de sentença.

A Corte estadual, reconhecendo o interesse processual da parte agravada para a propositura da ação de produção antecipada de prova, concluiu pela adequação da via eleita nos seguintes termos (fls. 49-51 e 53-54, destaquei):

Respeitado o entendimento do MM Juízo a quo, há interesse processual para propositura da presente ação de exibição de documentos, haja vista que parte da documentação pleiteada pela Autora possui natureza sigilosa “extratos bancários”, havendo, ainda, a configuração manifesta de pretensão resistida por parte da Ré, eis que apresentou contrarrazões se opondo à apresentação da referida documentação, conforme fls. 29/36, ensejando, assim, claro interesse que agir da Apelante, devendo ser afastada a extinção da ação.

No caso em comento, conforme análise atenta dos autos, a Autora fundamenta a necessidade de apresentação da documentação, como forma de garantir efetividade ao cumprimento de sentença, bem como auferir a extensão patrimonial por parte das Corrés, levando-se em conta que com o passar do tempo, há a possibilidade de certos fatos serem verificados, haja vista que referida produção probatória depende da atuação das Apeladas.

[...]

O interesse de agir em medida que busque a exibição em juízo de coisa ou documento consiste na demonstração de que a parte requerente está impossibilitada de obter, por meios próprios, vale dizer, sem a intervenção do Poder Judiciário, documento ou coisa de que necessita ter conhecimento para, por exemplo, definir postura processual a ser no futuro adotada.

No caso em comento, a natureza da documentação pleiteada com viés sigiloso, bem como a resistência manifesta das Corrés, conforme se observa das contrarrazões acostada às fls. 29/36, demonstra-se referido interesse de agir.

Restou bem configurado o requisito disposto no art. 381, I, do CPC, haja vista que a documentação pleiteada visa resguardar o cumprimento de sentença, através de pesquisa patrimonial, merecendo transcrição do referido

dispositivo legal:

[...]

Nesse sentido, a impossibilidade de se obter referida documentação através da via administrativa, comprova de forma inequívoca a necessidade de socorro ao Poder Judiciário, para o alcance do quanto objetivado.

A fundamentar esse raciocínio, está a promessa constitucional de inafastabilidade de jurisdição, máxime insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que proclama que a lei não afastará da apreciação do Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

Em resumo, e fundado nas considerações acima, entendo que aquele que demonstrar ter tentado obter extrajudicialmente documento ou coisa perante terceiro, ante o insucesso em sua investida, tem o direito subjetivo de ir a juízo para pleitear a apresentação do que fora requerido.

[...]

Cumpre observar, ainda, que mesmo com a faculdade de se utilizar da produção antecipada de provas (arts. 381 e seguintes, do Código de Processo Civil), não significa que se está impedido de ingressar com ação de exibição de documentos, em processo autônomo, como no caso em tela.

[...]

Em verdade, resta comprovada de forma inequívoca a incapacidade por parte da Autora em adquirir os extratos completos das contas bancárias das Corrés sem a intervenção do Poder Judiciário.

Por conseguinte, considerada necessária a propositura de ação judicial para que sejam apresentados os documentos em apreço, não há o que se falar em ausência de interesse processual, devendo ser anulada a sentença de primeiro grau, para apreciação da questão de mérito, sob pena de supressão de instância.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a produção antecipada de provas é a via eleita adequada para a pretensão de exibição de documentos, pois "admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC" (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO É VIA INADEQUADA PARA SANAR OMISSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se possível a ação de produção antecipada de provas, prevista no art. 381 do CPC/2015, visando à exibição de documentos e informações financeiras da parte ré.

2. Hipótese em que o agravado ajuizou Ação de Produção Antecipada de

Provas objetivando levantar provas documentais a respeito da operação de câmbio realizada em seu nome para posterior análise da viabilidade de ação condenatória ou acordo com a instituição bancária.

3. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13/11/2018).

4. O agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos de declaração o recurso cabível para tal fim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Agravo conhecido em parte e improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.110.436/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes).

2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes).

3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio.

Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu).

4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação.

4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015

estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381.

4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem.

4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz.

5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita.

6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.803.251/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 8/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.

2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas.

Precedentes.

3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.867.001/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Decisão agravada reconsiderada, procedendo-se a novo julgamento do recurso.

2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas, ajuizada com a pretensão de exibição de documento pela seguradora, foi extinta por ausência de

interesse e adequação.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil" (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018).

4. No caso, porém, as instâncias ordinárias, a par de não conhecerem da ação por ausência de adequação, afirmaram, também, que não teria sido demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o não conhecimento do pedido pela ausência de interesse processual. Nesse contexto, a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.376.693/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 13/6/2019.)

Assim, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 desta Corte.

Em relação à alegada ofensa ao art. 373 do CPC, o Tribunal de origem, entendeu que, "quanto à questão atinte ao ônus probatório, observo que o ingresso da ação de exibição de documentos se presta justamente para que a Embargada faça prova futura no que tange à existência ou não de eventual grupo econômico o que é justamente o que Autora busca comprovar" (fl. 71).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante restringiu-se a defender a tese de que cabe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido relativo à tese de que com a propositura da ação de produção antecipada de provas a autora, ora agravada, obterá as provas necessárias para o que se pretende comprovar, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Assim, considera-se deficiente a argumentação apresentada nas razões do recurso especial se os fundamentos não infirmados do julgado que subsistirem forem suficientes para mantê-lo (Súmula n. 283 do STF). Em igual sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

3. Não se admite recurso especial quanto à alegada violação a dispositivos de lei federal que não contêm comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.402.695/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 25/10/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA PARA REALIZAR DILIGÊNCIAS NO INTERESSE DO EXEQUENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.041.031/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. SÚMULA N. 283/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

3. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.308.962/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gillotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). UTILIZAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A subsistência de fundamentos não refutados, aptos a manterem, por si sós, a conclusão do aresto recorrido, impõe o não conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula nº 283/STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.057.620/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, Dje de 25/5/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.539.706 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0434576-7

Número de Origem:

10040803620228260481 20203929720188260000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : UNIESP S.A
NOME

ADVOGADOS : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
GREICE KELLY DA COSTA - SP392556

AGRAVADO : GISÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO ALVES MIRANDA - SP185235

INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIESP S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : GISÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GILBERTO ALVES MIRANDA - SP185235

INTERES. : UNIESP S.A

ADVOGADOS : ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911
GREICE KELLY DA COSTA - SP392556

INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024